



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

Altera o artigo 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para aumentar as penas aplicáveis e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ex-Deputado Alexandre Frota propõe aumentar as penas aplicáveis à conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Segundo a justificativa do autor, é necessário endurecer as penas de quem causa prejuízo ao erário, de maneira a reduzir essa prática criminosa e os danos daí decorrentes.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e está sujeito à Apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, pois trata de tipificação de conduta e respectiva atribuição de pena. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Ademais, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que concerne o mérito da proposta é salutar a preocupação com o desincentivo a práticas criminosas que causem prejuízo à Administração Pública. No caso em questão, busca-se aumentar a pena máxima imposta àquele que frustra ou frauda o caráter competitivo de uma licitação para 10



(dez) anos e definir critérios para aplicação de multa. Ressalta-se que à época da proposição, a Lei 8.666/1993 era vigente e previa pena máxima de 4 (quatro) anos e não fazia referência a multa. A licitação é um processo que busca, por meio da livre competição entre interessados, definir qual as melhores condições, inclusive de preço, em que um serviço ou bem podem ser adquiridos pela administração pública. Ferir seu caráter competitivo tem o potencial de causar prejuízos à administração, tanto de caráter financeiro, como de prejudicar a qualidade de serviços públicos e equipamentos disponibilizados à administração ou mesmo diretamente à população.

Não obstante o entendimento de que o objetivo pretendido pela proposição deva ser buscado, a forma proposta requer adequações, pois refere-se à modificação de uma lei federal já revogada por outra lei mais recente, a saber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, propomos uma emenda substitutiva, a fim de adequar o texto da proposição à legislação atual.

Destaca-se também, que a Lei 14.133/2021, diferentemente da Lei 8.666/2013, optou por incluir as disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos em forma de um novo capítulo do código penal, regido pelo Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Consequentemente, no que diz respeito à aplicação de multa, é importante tecer alguns comentários.

Na definição do montante da multa o PL toma por base o prejuízo decorrente da conduta. Todavia, em muitos casos o prejuízo efetivo é difícil de se aferir, pois não se sabe *a priori* qual seria o resultado de um processo competitivo conduzido com lisura. Por esse motivo, o legislador utilizou como parâmetro para todos os crimes em licitações e contratos administrativos o disposto no art. 337-P do Código Penal:

“Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”



Assim, em nosso substitutivo optamos por não alterar a sistemática trazida no art. 337-P apenas para esse crime do art. 337-F do Código Penal, concentrando a modificação da legislação atual na elevação da pena máxima. Com efeito, existem outros meios para recomposição do prejuízo, como os efeitos cíveis decorrentes da condenação ou até mesmo ações de improbidade na seara administrativa.

Desse modo, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 111, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-5313

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259013181800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

Altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para aumentar penas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-F
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-5313

